



JG

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 541
(8.8.96)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 541 - PIAUÍ (Teresina).

Relator: Ministro Costa Leite.

Recorrente: Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Advogado: Dr. Edson Manuel Feijó Guimarães.

Recorrido: José Neri de Sousa.

Advogados: Drs. Dineusa Maria Araújo e Macário Galdino de Oliveira.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.
CAMPANHA ELEITORAL. INFRAÇÃO ÀS NORMAS
QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA (LEI Nº
8.713, ART. 49). REJEIÇÃO DAS CONTAS
PRESTADAS PELO CANDIDATO ELEITO.

- A rejeição das contas relativas à campanha
eleitoral, por si só, não autoriza a cassação do diploma.

- Recurso desprovido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas
taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 08 de agosto de 1996.

Ilmar Galvão
Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente em exercício

Costa Leite
Ministro COSTA LEITE, Relator

RELATÓRIO

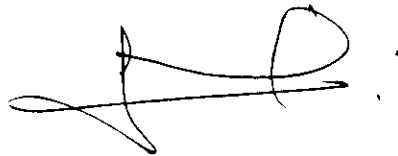
O EXMº SR. MINISTRO COSTA LEITE: Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto por JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, contra a expedição do diploma a JOSÉ NERI DE SOUSA, eleito Deputado Estadual pelo Estado do Piauí, nas eleições de 03/10/94.

Nas razões do recurso (fls. 3/6), o recorrente argumenta com a existência de irregularidade nas contas relativas à campanha eleitoral do candidato eleito, ora recorrido. Junta aos autos certidão expedida pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado (fls. 8), noticiando a rejeição das contas apresentadas pelo recorrido.

Nas contra-razões (fls. 14/17), o recorrido, em preliminar, tem como incabível o recurso, por não se ajustar o caso em discussão a nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 262, incisos I a IV, do Código Eleitoral. No mérito, sustenta que, embora rejeitadas suas contas, não se demonstrou nos autos nenhum vício concernente a abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, a ensejar a cassação de seu diploma.

Oficiando no processo (fls. 51/59), o Ministério Público Eleitoral nesta instância opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório, Senhor Presidente.

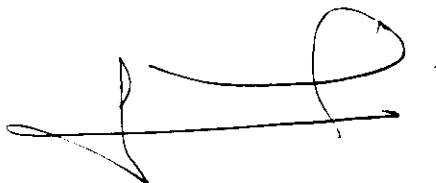
A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned below the text.

VOTO

O EXMº SR. MINISTRO COSTA LEITE (RELATOR): Senhor Presidente, na interpretação do preceito inscrito no artigo 49 da Lei nº 8.713/93, assentou esta Corte que a infração às normas que regem a administração financeira da campanha eleitoral não conduz, necessariamente, à cassação do registro, nem à perda do mandato do candidato eleito. Para que um ou outro ocorra, ou seja, a cassação do registro ou a perda do mandato, faz-se mister a demonstração de abuso do poder econômico ou de autoridade em desfavor da liberdade do voto, nos termos das disposições contidas nos artigos 262, inciso IV, 222 e 237 do Código Eleitoral (cf. Recursos nºs 539, 552 e 553, Relator o Ministro Marco Aurélio).

No caso dos autos, como bem assinalou o Ministério Público Eleitoral em seu parecer, houve apenas a rejeição das contas relativas à campanha eleitoral do recorrido. Não se lhe imputou, em nenhum momento, a prática de ato que configurasse abuso do poder econômico ou de autoridade, capaz de comprometer a lisura do pleito. A rejeição das contas relativas a campanha eleitoral, por si só, na linha do que vem entendendo esta Corte, não autoriza a cassação do diploma.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso. É como voto, Senhor Presidente.



EXTRATO DA ATA

RCEd nº 541 - PI. Relator: Min. Costa Leite - Recorrente: Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Advº: Dr. Edson Manuel Feijó Guimarães). Recorrido: José Neri de Sousa (Advºs: Drs. Dineusa Maria Araújo e Macário Galdino de Oliveira).

Decisão: Negado provimento ao recurso. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Francisco Rezek, Costa Leite, Nilson Naves, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 8.8.96.

\GPS.